



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.067

03.07.2017 a 07.07.2017

Sumário

Direito Administrativo..... 4

Ações coletivas. Distrito Federal. Limitação territorial. Inaplicabilidade. Representação processual e defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais. Efeitos de sentença dos filiados até o momento da propositura da ação. Ausência de nulidade. Prescrição biennial e triennial afastadas. Liquidação por cálculos aritméticos. Possibilidade. 4

Servidor público. Redução da jornada de trabalho sem compensação de horário. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Status de direito fundamental. Filho deficiente. Autismo. Superveniência da lei 13.370/2016. 5

Concurso público para cargo estadual. Servidor público federal. Curso de formação. Afastamento do cargo efetivo federal com remuneração. Possibilidade. Liminar deferida: percepção dos valores. Ulterior posse/exercício no novo cargo. 6

Ensino superior. Aprovação em vestibular. Classificação para o segundo semestre do ano letivo. Antecipação da data de ingresso na Universidade. Convocação para a matrícula realizada exclusivamente pela internet. Perda do prazo. Falta de razoabilidade. 8

Vestibular. Candidato com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade. Requisição de tempo adicional para realização da prova. Comprovação por laudo médico. Exigências editalícias cumpridas. Possibilidade. 9

Concurso público. Vagas destinadas aos candidatos negros. Previsão editalícia de análise da veracidade da autodeclaração mediante apreciação de, dentre outras formas, fotografia enviada pelo candidato. Eliminação da candidata. Impossibilidade. Prevalência do princípio da razoabilidade. Determinação de aferição presencial. Possibilidade. 10

Direito Ambiental 11

Ambiental. Infração ambiental. Transporte irregular de madeira. Veículo automotor (caminhão e reboque). Apreensão. Direito de propriedade. Mitigação. Princípio da solidariedade. Nomeação de



fiel depositário. Poder discricionário da Administração.....	11
Direito Constitucional	13
Constitucional. Mandado de segurança. Servidor público. Tempo de serviço especial. Aposentadoria especial. Mandado de Injunção nº 880. Súmula Vinculante nº33. Regras do RGPS aplicadas ao servidor público. Art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.	13
Direito do Consumidor	14
CDC. Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás (CAA-GO). Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Ressarcimento de tratamento médico. Produto importado. Emergência. Obrigatoriedade. Cobertura.....	14
Direito Penal.....	15
Apropriação indébita tributária. Imposto retido na fonte. Ausência de repasse à Fazenda Nacional. Prescrição. Alteração contratual. Falsidade. Princípio da absorção.....	15
Tráfico transnacional de drogas. Propriedade da droga assumida em diálogo com integrante da organização. Interceptação telefônica autorizada judicialmente. 115 kg de cocaína apreendida em poder de terceiros. Negativa de autoria dissociada de todos os elementos de prova produzidos. Manutenção da condenação.	16
Furto qualificado praticado com abuso de confiança. Materialidade e autoria demonstradas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Manutenção da condenação.....	17
Direito Previdenciário	18
Liberação do seguro desemprego. Trabalhador com CNPJ em nome próprio. Inexistência de óbice legal. Necessidade de comprovação de percepção de renda por parte do trabalhador..	18
Benefício previdenciário. Auxílio-doença. Perícia médica. Domicílio do autor. Preferencialmente. Determinação de perícia em município diverso do domicílio. Inexistência de perito habilitado. Possibilidade.	18
Direito Processual Civil.....	20
Processual civil. Ação civil pública. Benefício assistencial (LOAS). Cancelamento irregular. Necessidade de avaliação sócio-econômica recente e observância do devido processo legal. Legitimidade ativa do MPF. Ilegitimidade ativa da União. Adequação da via eleita.	20
Demanda ajuizada contra autarquia federal. Competência territorial. Sede da pessoa jurídica. Agência ou sucursal. Art. 100, IV, A e B, do Código de Processo Civil. Justiça gratuita. Lei n. 1.060/50. Declaração de hipossuficiência financeira. Renda mensal líquida inferior a 10 salários mínimos.	21



Direito Processual Penal.....23

Mandado de segurança. Ação penal. Decreto de perdimento dos bens. Embargos de terceiro. Indeferimento. Ausência de apelação. Trânsito em julgado. Inadequação da via eleita. Aplicação da Súmula 267 do STF. Ausência de ilegalidade ou teratologia. Direito líquido e certo. Inexistência. Aplicação de multa por litigância de má-fé. Descabimento.23

Recurso em sentido estrito. Suspensão condicional do processo. Revogação automática da suspensão condicional do processo. Descumprimento de condição. Cerceamento ao direito a ampla defesa não caracterizado. Réu previamente advertido das condições. Recurso desprovido.24

Processual penal. Recurso em sentido estrito. Competência da Justiça Estadual. Crime de corrupção ativa praticado por um agente. Inexistência de conexão com crimes de competência da Justiça Federal praticados por vários agentes. Recurso desprovido.25



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ações coletivas. Distrito Federal. Limitação territorial. Inaplicabilidade. Representação processual e defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais. Efeitos de sentença dos filiados até o momento da propositura da ação. Ausência de nulidade. Prescrição bienal e trienal afastadas. Liquidação por cálculos aritméticos. Possibilidade.

Administrativo. Constitucional. Nas ações coletivas ajuizadas no Distrito Federal em face da União não se aplica a limitação territorial do art. 2º-A da lei 9.494/97. Art. 8º, III da Constituição Federal. Representação processual e defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais. Os efeitos de sentença prolatada em ações coletivas alcançam apenas os filiados até o momento da propositura da ação. Não ocorrência de nulidade do julgamento. Prescrição bienal e trienal afastadas. Possibilidade de liquidação por meros cálculos aritméticos.

I. É pacífico o entendimento deste Tribunal e do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a limitação territorial dos efeitos da sentença, prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, não se aplica às ações ajuizadas no Distrito Federal. A sentença deve alcançar todos os substituídos da Associação-autora. Precedentes.

II. O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária das entidades de classe para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive no momento da execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

III. Recentemente, em sessão realizada no dia 10.05.2017, o Pleno do c. STF, nos autos do RE 612043 RG/PR, firmou entendimento, sob o regime de repercussão geral, no sentido de que os efeitos de sentença prolatada em ações coletivas alcançam apenas os filiados que, na data da propositura da ação, ostentavam a condição de filiado da entidade associativa.

IV. Compete ao Juízo processante, em qualquer grau de jurisdição, conferir as condições da ação. Não há qualquer vício apto a ensejar a nulidade do título executivo a simples prova de que os filiados possuem vínculo estatutário com a União, sobretudo pelo fato de que eventual nulidade processual exige efetiva comprovação de prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso. Aplicável à espécie o princípio do pas de nullite sans grief.

V. Não há nulidade no julgamento quando a Turma julgadora é composta por 3 (três) Juízes Federais, convocados em substituição aos titulares, em virtude de férias regulamentares, desde que haja um Desembargador Federal presidindo a sessão de julgamento, hipótese dos autos.

VI. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Afastada a alegação de prescrição bienal ou trienal.

VII. Deve ser afastada a pretensão da União de liquidar por artigos, sobretudo pelo fato



de que não há nos autos necessidade de comprovar fato novo, apenas a realização de meros cálculos aritméticos.

VIII. A alegada ilegitimidade da associação não se amolda ao julgado do STF, pois cuida de execução de título executivo, cuja ação de conhecimento foi proposta por associação e transitou em julgado sem que fosse acatada a tese de irregularidade no polo ativo.

IX. O título executivo previu a incorporação de quintos apenas no interstício de 08.04.1998 a 09.09.2001, sendo indevido o pedido postulado pela embargada Ione Aquino Rocha, que postulava a aludida incorporação no período posterior a 04.09.2001. X. Apelação da parte embargada improvida. Apelo da União parcialmente provido, nos termos. (AC 0007546-48.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatthy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/07/2017.)

Servidor público. Redução da jornada de trabalho sem compensação de horário. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Status de direito fundamental. Filho deficiente. Autismo. Superveniência da lei 13.370/2016.

Agravo de instrumento. Servidor público. Redução da jornada de trabalho sem compensação de horário. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Status de direito fundamental. Art. 5º, § 3º, da Constituição. Filho deficiente. Autismo. Art. 98, §§ 2º e 3º, da lei 8.112/90. Superveniência da lei n. 13.370/2016. Agravo desprovido.

I. O Brasil ratificou, em 01/08/2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30/03/2007 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009. Trata-se do primeiro tratado internacional de Direitos Humanos aprovado com força de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição, com redação dada pela EC 45/2004, o que confere aos direitos previstos na Convenção status de direitos fundamentais.

II. Prevê a Convenção, em seu art. 7º, em relação às crianças com deficiência, que os Estados Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

III. Na linha da orientação jurisprudencial que se formava, no sentido de se assegurar horário especial, sem compensação, aos servidores públicos que dele necessitassem, foi editada a Lei nº 13.370, de 12/12/2016, dando nova redação ao § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, com extensão do direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, comprovada por junta médica oficial, sem exigência de compensação de horário e sem redução da remuneração.

IV. Porém, não importa redução de remuneração a dispensa do servidor beneficiário da redução de jornada, nos termos da Lei n. 13.370, do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, destinados à chefia e ao assessoramento, a critério da Administração.



V. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, o servidor cumprirá jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais, de modo que se afigura razoável a fixação ao servidor beneficiário do favor legal de jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho.

VI. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0063423-07.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/07/2017.)

Concurso público para cargo estadual. Servidor público federal. Curso de formação. Afastamento do cargo efetivo federal com remuneração. Possibilidade. Liminar deferida: percepção dos valores. Ulterior posse/exercício no novo cargo.

Constitucional. Administrativo. Processual civil. Mandado de segurança originário. Servidor público federal. Concurso público para cargo estadual. Curso de formação. Afastamento do cargo efetivo federal com remuneração. Possibilidade. TRF1. STJ. Leitura constitucional (ampliativa) do §1º do art. 14 da lei nº 9.624/1998. Liminar deferida: percepção dos valores. Ulterior posse/exercício no novo cargo. Segurança concedida. Agravo regimental não provido.

I. Trata-se de Mandado de Segurança originário ao TRF1, impetrado, em SET/2013, por servidora pública federal (Analista Judiciária), contra ato imputado ao Juiz-Diretor do Foro da Seção Judiciária de Roraima, que, apesar de lhe deferir o pedido de afastamento temporário para participação em curso de formação relativo a cargo estadual (Delegado da Polícia Civil/AM), vedou-lhe, todavia, a percepção - em tal interregno - da remuneração alusiva ao dito cargo público federal.

II. O exame do mérito do “mandamus” enseja - dada a cognição exauriente aqui havida - a perda de objeto do agravo regimental aviado contra o deferimento da liminar pelo relator originário.

III. Os órgãos fracionários componentes da 1ª Seção (1ª e 2ª Turmas) assim compreendem, ficando-se em precedentes outros específicos a cada posição: [a]- “A Lei n. 8.112/90 prevê, em seu art. 20, § 4º, que o servidor público federal, mesmo em estágio probatório, tem direito a seu afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública Federal. A jurisprudência deste Tribunal firmou posição no sentido de que, pela aplicação do princípio da isonomia, o mesmo direito deve ser assegurado aos casos que envolvam cargos da Administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (T1/TRF1, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus, DJF1 de 26/07/2016). [b]- “Em que pese a legislação pertinente ao tema não apontar a possibilidade de afastamento remunerado dos servidores públicos federais para participação de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual, em homenagem ao princípio da isonomia, deve ser deferido o direito quando se tratar de cargos da administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Precedentes do TRF da 1ª Região (...)” (T2/TRF1, Rel. Desembargador Federal Francisco Betti, DJe 02/04/2009).

IV. A Vice-Presi/TRF1 não tem admitido recurso especial contra acórdãos que ostentem



tal linha de pensamento: ver REsp no MS nº 0061880-08.2012.4.01.0000/DF.

V. Ao longo do “mandamus”, a impetrante - por força da liminar - já auferiu os valores pretendidos, e, posteriormente homologado o resultado final do concurso público (Delegado da Polícia Civil do Amazonas), já foi exonerada do cargo federal e tomou posse (ABR/2014) no cargo estadual pretendido e entrou em exercício, o que - em princípio (“obiter dictum”) - reforça as razões da liminar.

VI. O §1º e o “caput” do art. 14 da Lei nº 9.624/1998 contêm a possibilidade-regra de o servidor público federal, ocupante de cargo efetivo, para então participar de eventual “curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Federal”, poder suspender a prestação das suas atividades funcionais correlatas, sem prejuízo - todavia - de sua remuneração (vencimentos/vantagens), se por tal percepção optar em detrimento do “auxílio-financeiro” (equivalente a 50% da remuneração do novo cargo).

VII. A apreensão restritiva do termo “federal” (como adjetivo do novo cargo público almejado) não é abonada pela jurisprudência do TRF1 e do STJ (conforme explicitado na decisão que deferiu a liminar), permitindo-se, portanto, que também em face de cargo estadual possa o servidor público federal usufruir do benefício. Entende-se que se disse menos do que se queria/podia, agora em leitura do preceito sob a ótica de princípios constitucionais de envergadura, notadamente o da isonomia, que o melhoram/aperfeiçoam, proceder de solução que afasta a Súmula Vinculante nº 10 do STF (ver: 1ª Turma do STJ, Ag-Rcl nº 12.562/BA).

VIII. Atravancar, sem justa causa distintiva idônea qualquer, a participação nas etapas dos concursos públicos conduzidos por ente estatal outro (Estado-Membro e Município) propende a hostilizar, ainda, os primados da impessoalidade e da eficiência, além de, sem contraponto razoável, restringir o âmbito da seleção pública (estadual), obstaculizando que ela atinja o maior número possível de candidatos à cata do mais gabaritado, intenção primordial do concurso público.

IX. Privar - em quadro tal - servidor público federal, que almeja cargo público estadual, de auferir seus rendimentos habituais, malfere sua dignidade (Inciso III do art. 1º da CF/1988), pois obrigaria a parte impetrante a se submeter a desnecessário e árduo período de penúria no curso do procedimento (reduzindo - sem “discriminen” sustentável - suas chances de aprovação), o que sequer de longe se percebe ser a vontade da norma, que, se compreendida sob tal ótica, importaria - afinal - em compelir/constranger o servidor público federal a só ou preponderantemente participar de seleções federais, conclusão de viés arbitrário que resvala no bom-senso comum e, ainda, no evidente signo da liberdade (sadia) de que se reveste a República.

X. Priorizam-se o princípio constitucional da igualdade/isonomia (genericamente, e no âmbito da Administração Pública), e a “ratio essendi” do preceito em si, em detrimento da só literalidade formal da norma-regra, até por razões de federalismo cooperativo, não sendo legítimo (art. 19, III, da CF/1988) - frise-se - que a União, os Estados-Membros, o DF ou os Municípios criem “distinções entre brasileiros ou preferências em si”.

XI. Tem-se - por derradeiro - que o STF (RG-RE nº 635.739/AL), que reconhece



no concurso público o instrumento válido para seleção dos melhores e mais bem preparados candidatos (a final aprovação, posse e exercício da litigante bem o afirma), só legítima mecanismos de afunilamento/barreira (na participação/continuidade no certame) que atinem com “critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato”.

XII. O balanceamento/ponderação dos valores em conflito (norma-regra x norma-princípio) milita em favor da impetrante, atraindo leitura constitucional ampliativa do preceito de lei controverso.

XIII. Há que se observar a doutrina de Alexandre de Moraes, ao discorrer sobre o princípio da igualdade, tendo “por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...)”.

XIV. Segurança concedida, prejudicado o agravo regimental. (AMS 0058117-62.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 04/07/2017.)

Ensino superior. Aprovação em vestibular. Classificação para o segundo semestre do ano letivo. Antecipação da data de ingresso na Universidade. Convocação para a matrícula realizada exclusivamente pela internet. Perda do prazo. Falta de razoabilidade.

Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Ensino superior. Aprovação em vestibular. Classificação para o segundo semestre do ano letivo. Antecipação da data de ingresso na Universidade. Convocação para a matrícula realizada exclusivamente pela internet. Perda do prazo. Falta de razoabilidade. Liminar deferida. Situação consolidada. Segurança concedida. Apelação desprovida.

I. Consoante entendimento assente na jurisprudência deste Tribunal já pacificado, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade.

II. Assim, comprovado nos autos que a perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a realização da matrícula deu-se por motivo alheio à vontade da impetrante, uma vez que a divulgação da convocação para antecipação da matrícula ocorreu exclusivamente pela internet, não há dúvida de que a conduta da Administração viola os princípios da publicidade e da razoabilidade.

III. Ademais, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, no caso.

IV. Sentença confirmada.

V. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0029810-40.2014.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/07/2017.)



Vestibular. Candidato com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade. Requisição de tempo adicional para realização da prova. Comprovação por laudo médico. Exigências editalícias cumpridas. Possibilidade.

Administrativo. Ensino superior. Universidade Federal de Goiás. Vestibular 2011-2012. Candidato com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade. Requisição de tempo adicional para realização da prova. Comprovação por laudo médico. Exigências editalícias cumpridas. Possibilidade.

I. A Universidade Federal de Goiás em vestibular anterior deferiu à impetrante tempo adicional por ato motivado da Comissão de Insalubridade da Pró-Reitoria de Assuntos da Comunidade Universitária.

II. Na realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2011, a impetrante teve o requerimento de tempo adicional deferido, processo esse que compõe a nota final do vestibular 2012-1 da UFG, pois a nota final será obtida com a somatória das notas da primeira fase, segunda fase e do ENEM 2011. Deste modo, parte da nota seria apurada tendo a impetrante tempo adicional (ENEM 2011) e a outra parte sem, afigurando-se contraditória a atuação da Administração.

III. A Administração ao indeferir o requerimento de tempo adicional, baseia-se em argumentos alheios ao Edital, em detrimento aos laudos médicos, exigências editalícias expressas para tal fim.

IV. Em se tratando de concurso vestibular, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às Universidades, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar ao controle da legalidade dos atos praticados e ao fiel cumprimento das normas estipuladas no edital regulador do certame.

V. Essa autonomia, contudo, há de ser exercitada em harmonia com os demais princípios constitucionais e administrativos. No caso em análise, a impetrante solicitou o atendimento especializado (tempo adicional de uma hora para a realização da prova) no momento da inscrição no concurso, cumpriu todas as exigências contidas no Edital (apresentação de laudo, comparecimento à perícia), fazendo jus, assim, ao tempo adicional requerido.

VI. Ademais, tendo sido deferida a medida liminar em 12/11/2011 logrando a impetrante êxito no vestibular e, conforme noticiado em suas contrarrazões recursais, já tendo cursado 1 (um) ano do curso de Medicina na UFG, assim, pelo lapso temporal, não é razoável a desconstituição de sua situação jurídica.

VII. Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AC 0047228-93.2011.4.01.3500 / GO, Rel. Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/07/2017.)



Concurso público. Vagas destinadas aos candidatos negros. Previsão editalícia de análise da veracidade da autodeclaração mediante apreciação de, dentre outras formas, fotografia enviada pelo candidato. Eliminação da candidata. Impossibilidade. Prevalência do princípio da razoabilidade. Determinação de aferição presencial. Possibilidade.

Administrativo. Agravo de instrumento. Concurso público. Vagas destinadas aos candidatos negros. Previsão editalícia de análise da veracidade da autodeclaração mediante apreciação de, dentre outras formas, fotografia enviada pelo candidato. Eliminação da candidata. Impossibilidade. Prevalência do princípio da razoabilidade. Determinação de aferição presencial. Possibilidade. Agravo de instrumento não provido. Decisão agravada mantida.

I. No caso dos autos a candidata se inscreveu no Concurso Público realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para provimento do Cargo de Analista do Seguro Social - Assistente Social, regido pelo Edital n. 01 - INSS, de 22/12/2015, para uma das vagas reservadas aos candidatos negros. Obtendo aprovação na prova objetiva, aquela foi convocada para procedimento de verificação da condição declarada, nos termos do Edital n 07 - INSS/2016, que se daria mediante o preenchimento de declaração a afirmar que desejaria continuar concorrendo como candidato negro, a impressão, assinatura e envio desta por meio de link específico acompanhado de "... fotografia individual colorida, com fundo branco e placa com a data em que a fotografia foi tirada, de seu tronco, cabeça e braços, sendo que a cabeça e os braços deverão estar descobertos", para ser analisada por uma Banca Examinadora designada especialmente para tanto. A mencionada Banca entendeu as características fenotípicas da candidata não se enquadravam nos preceitos legais dispostos na Lei n. 12.990/14, tendo ela, de forma unânime, indeferido a inscrição da candidata na condição de negra, motivo pelo qual ela foi eliminada do concurso.

II. A jurisprudência desta Sexta Turma possui entendimento no sentido de que, no caso como o colocado nestes autos, "Não é o caso de se adentrar no critério da Administração para avaliar a autodeclaração dos candidatos, mas a avaliação do fenótipo já traz um alto grau de subjetividade e, sendo feita por análise fotográfica, enviada pelo candidato, pode ocorrer equívocos, em razão da qualidade da foto, luz, enquadramento e diversos outros motivos", bem como que "A simples análise fotográfica, ainda mais quando fornecida pelo candidato, fere o Princípio da Isonomia, devendo essa ser feita pela própria Administração, ou de melhor monta, de forma presencial" (apelação 00061712220164013500, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 data:12/05/2017 pagina:.).

III. A Orientação Normativa n. 3, de 1º de agosto de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que veio dispor sobre as regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros, para os fins da Lei n. 12.990/2014, determinando que esta verificação seja feita, obrigatoriamente na presença do candidato, afirmou no seu art. 3º que "Concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União em andamento, ou seja, antes da publicação



da homologação do resultado final, que não tiverem a previsão da verificação da veracidade da autodeclaração, deverão ter seus editais retificados para atender ao determinado por esta Orientação Normativa”.

IV. Em razão da aplicação do princípio da razoabilidade e tendo em vista a disposição contida no art. 3º da aludida Orientação Normativa n. 3/2016, deve ser mantida a decisão agravada que determinou a suspensão do ato de eliminação da candidata/agravada, das nomeações daqueles aprovados para o cargo e localidade para o qual a parte autora, determinando que a verificação da condição de negra da candidata/agravada se desse de forma presencial.

V. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, não provido. (AG 0068876-80.2016.4.01.0000 / PI, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/07/2017.)

DIREITO AMBIENTAL

Ambiental. Infração ambiental. Transporte irregular de madeira. Veículo automotor (caminhão e reboque). Apreensão. Direito de propriedade. Mitigação. Princípio da solidariedade. Nomeação de fiel depositário. Poder discricionário da Administração.

Constitucional. Administrativo. Ambiental. Infração ambiental. Transporte irregular de madeira. Veículo automotor (caminhão e reboque). Apreensão. Direito de propriedade. Mitigação. Princípio da solidariedade. Nomeação de fiel depositário. Poder discricionário da Administração.

I. Constatada a infração administrativo-ambiental referente ao transporte irregular de madeira, que se concretizou com a utilização de veículo automotor (caminhão e reboque), afigura-se escorreita a apreensão empreendida pela fiscalização ambiental (ex vi dos arts. 25, caput, e 72, IV c/c o art. 70, caput, todos da Lei nº 9.605/1998, regulamentados pelos arts. 3º, IV, e 47, § 1º, do Decreto nº 6.514/2008), tendo-se em vista os princípios da precaução e da prevenção, do poluidor-pagador, da responsabilidade social e do desenvolvimento sustentável.

II. O exercício do direito de propriedade não é absoluto, submetido que está aos interesses da coletividade (função social), entre os quais o direito de desfrutar de meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual deve sofrer mitigação quando em confronto com os princípios dirigentes do direito ambiental.

III. Não cabe invocar-se, aqui, categorias jurídicas de direito privado, para impor a tutela egoística da propriedade privada, a descurar-se de sua determinante função social e da supremacia do interesse público, na espécie, em total agressão ao meio ambiente, que há de ser preservado, a qualquer custo, de forma ecologicamente equilibrada, para as presentes e futuras gerações, em



dimensão difusa, na força determinante dos princípios da prevenção e da participação democrática (CF, art. 225, caput).

IV. Em direito ambiental aplica-se, também, o princípio da solidariedade, resultando patente a responsabilidade civil, criminal e administrativa de todos os que concorreram para a infração ambiental, afigurando-se irrelevante a discussão sobre a isenção do patrimônio alegada pelo suposto terceiro de boa-fé.

V. Não se afigura razoável que a Administração ambiental promova a adequada aplicação da lei, na força determinante do comando constitucional da norma-matriz do artigo 225, caput, do texto magno, com a apreensão dos instrumentos das infrações e os agentes do Poder Judiciário, em excepcional exercício hermenêutico, venha a desmerecê-la no cumprimento da legislação pertinente, em clara e perversa sinalização aos agentes infratores para a continuidade da degradação ambiental, na espécie.

VI. Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006)”.

VII. Nos termos do art. 105, caput, do Decreto nº 6.514/2008, os bens apreendidos devem ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização ambiental, podendo, “excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo”, caso em que caberá à Administração, no exercício do seu poder discricionário, definir sobre quem assumirá esse encargo, dentre as opções previstas nos incisos I e II do art. 106 do referido ato normativo.

VIII. Na hipótese em exame, contudo, o ilícito noticiado, que já se operou, e o conseqüente dano ambiental, que já se materializou, não afastam as medidas de cautelas necessárias, a fim de evitar-se o agravamento desse dano ambiental, sem descuidar-se das medidas de total remoção do ilícito ambiental, na espécie, bem assim, da tutela de precaução, para inibir outras práticas agressoras do meio ambiente, naquela área afetada.



IX. Apelação provida, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedentes os pedidos iniciais. (AC 0000721-77.2011.4.01.3305 / BA, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/07/2017.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Constitucional. Mandado de segurança. Servidor público. Tempo de serviço especial. Aposentadoria especial. Mandado de Injunção nº 880. Súmula Vinculante nº33. Regras do RGPS aplicadas ao servidor público. Art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Constitucional. Processual civil. Mandado de segurança. Servidor público. Tempo de serviço especial. Aposentadoria especial. Mandado de Injunção n. 880. Súmula Vinculante n. 33. Regras do RGPS aplicadas ao servidor público. Art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

I. O mandado de injunção se preordena a viabilizar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas constitucionais, buscando evitar os efeitos negativos da omissão legislativa.

II. A pretensão do impetrante de fazer cumprir, por meio de ação mandamental, medida adotada em mandado de injunção, que, ao seu juízo, restou desatendida pela recorrida, não necessita da deflagração de novo processo judicial de conhecimento. Cuida-se de preservação da autoridade da jurisdição, por meio de instrumento que a assegure no âmbito da própria ação da qual emanou, prevendo a Constituição para esse fim a Reclamação (art. 102, I, I).

III. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, enquanto não disciplinada por lei complementar específica, as hipóteses de contagem especial de tempo de serviço, aplica-se aos servidores públicos o disposto no art. 57, § 5º, da Lei n. 9.213, de 1990, tanto que veio a editar a Súmula Vinculante n. 33 que dispõe que Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

IV. No âmbito do Regime Geral da Previdência Social, sabe-se que a aposentadoria especial é devida a quem permaneceu em atividade profissional submetido a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante mais de 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. Para obtenção do benefício devem ficar comprovadas as condições previstas no art. 57 da Lei nº 8.213 e seus parágrafos. Recentemente, o STF afetou à repercussão geral a questão jurídica relativa à conversão de tempo especial em comum pelo servidor, o que, de qualquer modo, não é objeto de discussão neste caso.

V. Deve ser demonstrado se o impetrante se submeteu efetivamente ao trabalho sob



condição especial e, por isso, tem direito à respectiva aposentadoria especial, porque se é certo que tem o servidor direito à aposentadoria especial, nos termos da referida súmula, não é menos certo que o mandado de segurança, à guisa de que tem o servidor direito em tese a essa modalidade de aposentadoria, não é a via processual adequada para se certificar que efetivamente o servidor se submeteu a essa condição especial de trabalho.

VI. À vista do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal em vários mandados de injunção, tem o servidor público federal direito em tese à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213, de 1991, conforme Súmula Vinculante n. 33, mas que a prova do trabalho especial, se não for líquida e certa quanto à referida condição, não encontra conforto na via especial do mandado de segurança, para se determinar a aposentadoria.

VII. Apelação parcialmente provida para, afastando-se a restrição reconhecida na sentença, determinar ao juiz que examine o mérito do pedido, sem se assegurar, aqui, a aposentadoria especial. (AMS 0001228-62.2012.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/07/2017.)

DIREITO DO CONSUMIDOR

CDC. Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás (CAA-GO). Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Ressarcimento de tratamento médico. Produto importado. Emergência. Obrigatoriedade. Cobertura.

Civil. CDC. Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás (CAA-GO). Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Ressarcimento de tratamento médico. Produto importado. Emergência. Art. 35-C da lei n.º 9.656/98. Obrigatoriedade. Cobertura. Sentença mantida. Apelação desprovida.

I. Dispõe o art. 35-C da Lei n.º 9.656/98, “É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente”.

II. Considerando, na espécie, a condição clínica do autor à época, que acabou sofrendo severas queimaduras em 70% (setenta por cento) do seu corpo, causando-lhe graves lesões que o colocaram em situação de risco de morte, inclusive, é de se concluir que o caso se amolda perfeitamente na hipótese excepcional descrita no art. 35-C, inciso I, da Lei n.º 9.656/98, o que enseja a responsabilidade da recorrente pela cobertura obrigatória do tratamento médico-hospitalar ao qual foi submetida a parte autora. Precedentes.

III. O eg. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar caso semelhante ao dos autos, decidiu que é “abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em



procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado” (AgRg no Ag 1.139.871/SC, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 10.5.2010).

IV. Consoante entendimento já consolidado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, as relações jurídicas advindas dos contratos que envolvem plano de saúde são reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor (nesse sentido: REsp 735.168/RJ, Terceira Turma, Relatora Min. Nancy Andrighi DJ 26/03/2008; dentre outros), encontrando-se, tal posicionamento, inclusive, sumulado (Súmula n.º 469).

V. Apelação e à remessa desprovida. (AC 0023697-80.2008.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/07/2017.)

DIREITO PENAL

Apropriação indébita tributária. Imposto retido na fonte. Ausência de repasse à Fazenda Nacional. Prescrição. Alteração contratual. Falsidade. Princípio da absorção.

Penal. Processo Penal. Artigo 2º, II, lei nº 8.137/90. Imposto retido na fonte. Ausência de repasse à Fazenda Nacional. Prescrição. Alteração contratual. Falsidade. Princípio da absorção. Recurso improvido.

I. O que caracteriza a apropriação indébita tributária é o fato de o sujeito ter a obrigação tributária acessória de recolher um tributo, na qualidade de substituto tributário, como a fonte pagadora do IR, e não repassar ao órgão tributante.

II. Assim, se o contribuinte retém o tributo, porém não o repassa, incorre na conduta tipificada no art. 2º, II, da Lei 8.137/90. No caso, o réu informou integral e corretamente na Declaração de Imposto de Retido na Fonte (DIRF) o montante de tributos descontados sobre os rendimentos do trabalho assalariado, mas deixou de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, o total dos valores retidos na fonte.

III. Decorridos mais de quatro anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a do recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da prescrição, nos termos do art.2º, II, Lei 8.137/90 c/c art.109, V do Código Penal.

IV. A análise dos autos revela que o uso do documento falso (alteração contratual fictícia, referente à transferência da propriedade da empresa), teve como objetivo que o réu se evadisse da tributação devida. O acusado utilizou-se de fraude com a finalidade de furta-se do pagamento de tributos perante a Fazenda Nacional.

V. Tendo a alteração contratual referente à composição societária diversa da realidade



existente na empresa RJA Serviços Ltda como único intuito a sonegação, constituindo, portanto, meio necessário para sua consumação, exaurindo a potencialidade lesiva nesse delito. O emprego de meio fraudulento para a prática do crime tributário que, isoladamente, poderia configurar ilícito penal, no caso, restou absorvido pelo crime tributário, não configurando delito autônomo. Princípio da consunção/absorção.

VI. Recurso improvido. (ACR 0028336-86.2013.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/07/2017.)

Tráfico transnacional de drogas. Propriedade da droga assumida em diálogo com integrante da organização. Interceptação telefônica autorizada judicialmente. 115 kg de cocaína apreendida em poder de terceiros. Negativa de autoria dissociada de todos os elementos de prova produzidos. Manutenção da condenação.

Penal. Processual penal. Tráfico transnacional de drogas. Art. 33, caput, c/c 41, I, da lei 11.343/2006. Propriedade da droga assumida em diálogo com integrante da organização. Interceptação telefônica autorizada judicialmente. 115 kg de cocaína apreendida em poder de terceiros. Negativa de autoria dissociada de todos os elementos de prova produzidos. Manutenção da condenação. Dosimetria da pena. Redução da pena imposta ao réu em relação ao crime. Recurso de apelação parcialmente provido.

I. Na espécie, não restam dúvidas de que a droga foi adquirida na Bolívia pelos ora Recorrentes e tinha como destino a cidade de Porto Velho/RO, não merecendo, pois, reparos a r. sentença condenatória, no particular, atraindo assim, a incidência, na espécie, da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

II. Materialidade e autoria dos delitos perpetrados pelos Recorrentes devidamente demonstradas.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, “não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, corroborada por depoimentos colhidos na fase instrutória.” Precedentes.

IV. “A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/64). Assim, como já foi decidido, é “inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório.”

V. A partir da lei 10.792/2003, torna-se indispensável a presença de um defensor no ato do interrogatório, exigência esta prevista no art. 185 do Código de Processo Penal. Entretanto, o referido artigo não se adequa à hipótese, uma vez que, se trata de interrogatório policial, de caráter administrativo, diferenciando-se do interrogatório judicial a que se refere o dispositivo legal.

VI. Manutenção da r. sentença condenatória impugnada.



VII. Não procede a incidência da causa de aumento prevista no art.19 da Lei 10.826/2003, porque não postulada na inicial e em infringência do princípio da congruência entre o pedido e a prestação jurisdicional, com manifesto prejuízo para a defesa que dela não se defendeu durante a instrução criminal.

VIII. Redução da pena fixada.

IX. Recurso de Apelação parcialmente provido. (ACR 0000216-68.2015.4.01.3201 / AM, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/07/2017.)

Furto qualificado praticado com abuso de confiança. Materialidade e autoria demonstradas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Manutenção da condenação.

Penal e processual. Apelação criminal. Furto qualificado praticado com abuso de confiança (art. 155, § 4º, II, CP). Materialidade e autoria demonstradas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Manutenção da condenação. Recurso de apelação não provido.

I. O postulado da insignificância que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.” Precedente do STF.

II. Na espécie, não identifico a presença dos mencionados vetores, haja vista o delito de furto ter sido praticado pelo Recorrente na condição de vigilante da própria vítima - BACEN, o que revela maior ofensividade da conduta e inviabiliza o reconhecimento da insignificância. Em casos como tais, deve-se levar em consideração não apenas o valor do bem subtraído, mas também a reprovabilidade do comportamento e a periculosidade social da ação.

III. Não haver qualquer reparo a ser feito na dosimetria da pena irrogada ao Recorrente, uma vez que a sanção foi fixada em respeito ao método trifásico de fixação da pena estabelecido no artigo 68 do Código Penal, e em obediência ao artigo 59 do mesmo diploma legal, adequando-se ao caso concreto, a despeito da gravidade do delito cometido, sendo a pena aplicada suficiente para prevenção e reprovação do crime em tela, em claro atendimento ao princípio da individualização da pena.

IV. Manutenção da sentença condenatória impugnada.

V. Recurso de Apelação não provido. (ACR 0003849-77.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/07/2017.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Liberação do seguro desemprego. Trabalhador com CNPJ em nome próprio. Inexistência de óbice legal. Necessidade de comprovação de percepção de renda por parte do trabalhador.

Processual civil. Agravo de instrumento. Liberação do seguro desemprego. Trabalhador com CNPJ em seu nome. Art. 3º, V, da lei nº 7.998/90 e art. 3º, IV, da Resolução Codefate nº 467/2005. Inexistência de óbice legal. Necessidade de comprovação de percepção de renda por parte do trabalhador. Agravo da União desprovido.

I. Na análise do mérito do agravo de instrumento devem ser levados em conta os mesmos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo ou para concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, seu provimento impescinde de verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC/73, ou, na redação do art. 300 do CPC de 2015, são necessários elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que deferiu o pedido liminar da parte impetrante, permitindo-lhe a percepção das parcelas relativas ao seguro-desemprego, afastando a vedação de que seria sócio de uma pessoa jurídica.

III. Tanto o art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, como o art. 3º, IV, da Resolução Codefat nº 467/2005, que estabelece os procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego, estabelecem que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

IV. Considerando que o objetivo do seguro-desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, não é razoável negar-lhe o benefício apenas por haver CNPJ registrado em seu nome, ainda que não haja comprovação de recebimento de renda da sua parte.

V. No caso dos autos, há comprovação de que a pessoa jurídica da qual teria participação o agravante está declarada perante a Receita Federal como inativa, situação que afasta, ainda mais, qualquer óbice à pretensão.

VI. Agravo de instrumento da União desprovido. (AG 0061916-11.2016.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/07/2017.)

Benefício previdenciário. Auxílio-doença. Perícia médica. Domicílio do autor. Preferencialmente. Determinação de perícia em município diverso do domicílio. Inexistência de perito habilitado. Possibilidade.



Previdenciário e processual civil. Agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Auxílio-doença. Perícia médica. Domicílio do autor. Preferencialmente. Determinação de perícia em município diverso do domicílio. Inexistência de perito habilitado. Possibilidade.

I. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91.

II. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz de Direito da Comarca de Parauapeba que deperecou à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Marabá/PA - para que realizasse, através de perito médico especialista, habilitado em seus quadros, a perícia no autor, tendo em vista que na Comarca de Parauapebas/PA não existe perito habilitado.

III. A perícia médica deve ser realizada, preferencialmente, na Comarca de domicílio do agravante, uma vez que a exigência de realização de perícia em outra cidade estaria, em princípio, dificultando o acesso da agravante ao Judiciário, considerando as condições precárias de saúde e econômicas em que ela alega se encontrar.

IV. Não havendo peritos qualificados na Comarca de domicílio do agravante, nada obsta a realização de perícia em comarca vizinha, considerando, inclusive, a proximidade das duas cidades, a fim de evitar demora na realização da perícia judicial. Caso dos autos.

V. Como ainda não há informações de ter sido designada a perícia e tratando-se de pessoa enferma pleiteando verba de natureza alimentar, verifica-se a necessidade do restabelecimento do benefício até que o segurado se submeta à perícia médica oficial a ser realizada por perito designado pela Subseção Judiciária de Marabá/PA, quando, então, o juízo de 1º grau poderá rever a decisão, sem prejuízo da suspensão do benefício caso o segurado a ela não compareça.

VI. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 0035291-37.2016.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/07/2017.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Processual civil. Ação civil pública. Benefício assistencial (LOAS). Cancelamento irregular. Necessidade de avaliação sócio-econômica recente e observância do devido processo legal. Legitimidade ativa do MPF. Ilegitimidade ativa da União. Adequação da via eleita.

Processual civil. Ação civil pública. Benefício assistencial (LOAS). Cancelamento irregular. Necessidade de avaliação sócio-econômica recente e observância do devido processo legal. Legitimidade ativa do MPF. Ilegitimidade ativa da União. Adequação da via eleita.

I. O cerne da questão posta nos autos consiste em se verificar a legalidade do procedimento administrativo adotado pelo INSS, para revisão de benefícios de assistência social (LOAS) em manutenção no País, mas, especificamente, nos Municípios de Valença do Piauí e Cristino Castro, ambas no Estado do Piauí.

II. Alega o Ministério Público que a autarquia previdenciária tem se valido de servidores despreparados para a análise dos benefícios em questão, que têm sido cancelados, com base em avaliações sociais realizadas anos antes, e sem a observância do direito de defesa dos segurados.

III. O direito discutido nos autos é individual homogêneo, indisponível (relacionado à vida, dignidade e à saúde) e socialmente relevante, o que legitima o Ministério Público a propor a presente ação civil pública. Precedentes. Assim, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, pelos mesmos motivos, a de inadequação da via eleita, não merecem acolhimento.

IV. Nesse contexto, superadas essas questões preliminares, a sentença merece reforma, dando-se prosseguimento o julgamento da demanda, tendo em vista que o feito encontra-se maduro para tanto (NCPC, art. 1013, §3º, I).

V. A União é a responsável pelo custeio do benefício de prestação continuada - LOAS. No entanto, cabe ao INSS a operacionalização do seu pagamento, nos termos do art. 29, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93. Portanto, apenas a autarquia previdenciária deve integrar o pólo passivo desta demanda.

VI. A realização de revisão periódica dos benefícios em questão está determinada na Lei nº 8.742/93, devendo cessar o pagamento do benefício, caso não persistam as condições que autorizaram a sua concessão, e mediante prévio procedimento administrativo, em que se garanta ao beneficiário a ampla defesa e o contraditório, em obediência a preceito constitucional.

VII. As declarações prestadas por servidores do INSS confirmam que nos dois municípios citados, em especial no de Valença do Piauí, o INSS tem atuado, de forma precária, quanto à revisão periódica dos benefícios de LOAS, em total descumprimento aos mais comezinhos princípios constitucionais, deixando de se valer de laudos sócio-econômicos contemporâneos à suspensão dos benefícios, e sem a comunicação válida dos beneficiários, que, por muitas vezes, encontram-se



em situação de vulnerabilidade decorrente de incapacidade física e/ou mental, hipossuficiência e baixo nível de escolaridade, o que os impede de se manifestem em defesa de seus direitos. Tal procedimento afigura-se completamente irregular, com afronta à garantia constitucional do devido processo legal, impondo, inclusive, a anulação dos respectivos procedimentos.

VIII. Por outro lado, o MPF demonstrou a ocorrência de irregularidades tão somente com relação a benefícios mantidos nos citados municípios, não havendo como se presumir, por mais que isso seja provável, que tais circunstâncias se repitam em todo o País. Ademais, não há elementos suficientes nos autos que permitam individualizar os casos em que a conduta dos agentes do INSS realmente resultaram em cancelamento indevido de benefício, com ofensa ao princípio da ampla defesa.

IX. Por fim, o tempo decorrido desde a propositura da ação (há mais de doze anos) recomenda cautela redobrada na análise dos pedidos veiculados na inicial, cujo deferimento levariam à anulação indiscriminada de todos os procedimentos de cancelamento ocorridos nos municípios já citados, incluindo-se, aí, aqueles que se processaram de forma legal e regular.

X. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença, e julgar procedente, em parte, o pedido do Ministério Público Federal, apenas para determinar ao INSS que proceda à reanálise dos cancelamentos dos benefícios assistenciais promovidos nos Municípios de Valença do Piauí e de Cristino Castro, ambos do Estado do Piauí, sob o fundamento de renda per capita não inferior à $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, anulando os procedimentos que não se basearam em avaliação social contemporânea aos cancelamentos, observado os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, inclusive no que se refere às comunicações dos atos ali praticados aos prejudicados, aos quais devem ser fornecidas as cópias necessárias ao exercício de seu direito de defesa, e prazo para recurso, na forma da lei. Fica dispensada a revisão administrativa dos casos já restabelecidos judicial e/ou administrativamente, bem como daqueles já acobertados pela coisa julgada. (AC 0000327-66.2004.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/07/2017.)

Demanda ajuizada contra autarquia federal. Competência territorial. Sede da pessoa jurídica. Agência ou sucursal. Art. 100, IV, A e B, do Código de Processo Civil. Justiça gratuita. Lei n. 1.060/50. Declaração de hipossuficiência financeira. Renda mensal líquida inferior a 10 salários mínimos.

Processual civil. Demanda ajuizada contra autarquia federal. Competência territorial. Sede da pessoa jurídica. Agência ou sucursal. Art. 100, IV, A e B, do Código de Processo Civil. Justiça gratuita. Lei n. 1.060/50. Declaração de hipossuficiência financeira. Renda mensal líquida inferior a 10 salários mínimos. Ilegitimidade passiva da União. Agravo de instrumento provido em parte. Decisão reformada.

I. A União é parte passiva ilegítima, pois, ainda que o servidor encontre-se redistribuído para o Ministério da Saúde, os alegados danos tiveram origem quando exercia suas atividades na Funasa. Precedentes: AC 0092073-20.2014.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal



Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 14/04/2016; AC 2004.38.00.046322-4/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, 16/07/2013 e-DJF1 P. 221. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União. (...) ((AC 0000268-68.2014.4.01.3308 / BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 de 21/02/2017.)

II. Consoante jurisprudência do STJ, as ações intentadas contra autarquia federal devem ser demandadas no foro de sua sede (ar. 100, IV, a), no caso, o Distrito Federal, ou no foro do local onde se encontra a agência ou sucursal (art. 100, IV, b), cabendo ao demandante a escolha do foro competente. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal sobre o pedido de deferimento de gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/1950, é no sentido de ser necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

III. Não obstante a revogação de inúmeros artigos da Lei n. 1.060/50 pelo CPC/2015, o art. 99, § 3º, deste estatuto processual dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, estando a jurisprudência existente sobre a matéria em perfeita consonância com a nova norma legal.

IV. Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça deverá ser deferido à parte que receba rendimentos mensais correspondentes a até 10 (dez) salários-mínimos (AC nº 00015490820144014101, Desembargador Federal Candido Moraes, TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 data: 09/01/2015 pagina: 644, e AG nº 00621117420084010000, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 data: 19/01/2015 pagina: 215).

V. Na hipótese dos autos, o Agravante demonstrou que sua renda líquida mensal no momento do ajuizamento da ação era inferior a 10 salários mínimos e não há documentos a infirmar sua condição de miserabilidade.

VI. Agravo de instrumento conhecido e provido em parte, para reformando a decisão agravada, conceder os benefícios da gratuidade de justiça; bem como declarar que cabe a parte autora a escolha do foro competente. (AG 0054834-60.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/07/2017.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Mandado de segurança. Ação penal. Decreto de perdimento dos bens. Embargos de terceiro. Indeferimento. Ausência de apelação. Trânsito em julgado. Inadequação da via eleita. Aplicação da Súmula 267 do STF. Ausência de ilegalidade ou teratologia. Direito líquido e certo. Inexistência. Aplicação de multa por litigância de má-fé. Descabimento.

Penal e processual penal. Mandado de segurança. Ação penal. Decreto de perdimento dos bens. Embargos de terceiro. Indeferimento. Ausência de apelação. Trânsito em julgado. Inadequação da via eleita. Aplicação da Súmula 267 do STF. Ausência de ilegalidade ou teratologia na decisão atacada. Precedentes do STJ e desta Corte. Direito líquido e certo. Inexistência. Aplicação de multa por litigância de má-fé. Descabimento. Writ parcialmente concedido.

I. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida em sede de Medida Cautelar de Sequestro, na qual se determinou: (1) o não conhecimento dos embargos de terceiro apresentado pelo impetrante; (2) a ilegitimidade do impetrante para atuar nos autos principais - processo nº. 2009.43.00.003189-9; e (3) fixou multa arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor dos imóveis penhorados, a ser depositada em conta judicial vinculada ao Juízo de origem.

II. É assente nessa Corte Regional o entendimento de que o recurso cabível contra a decisão que decreta a medida cautelar de sequestro de bens é a apelação. Confira-se: “O Código de Processo Penal prevê a oposição de embargos de terceiro contra decisão que decreta o sequestro de bens e recurso próprio para o caso de indeferimento, qual seja, a apelação, nos termos dos arts. 129 e 593, inciso II, ambos do Código de Processo Penal” (TRF1. Numeração Única: MS 0041558-59.2015.4.01.0000/GO; Segunda Seção, Rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, e-DJF1 de 22/04/2016).

III. Ressai do processado que descabe falar na existência de ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de liberação dos bens patrimoniais constritos, haja vista não se constatar violação a direito líquido e certo da parte impetrante, na medida em que o decisum, além de bem fundamentado, atendeu aos preceitos constitucionais e normativos, pelo que não se encontra eivado de ilegalidade ou teratologia a comportar o exame do presente inconformismo na via estreita do mandamus of writ.

IV. “O magistrado agiu dentro da mais estrita legalidade, julgando embargos de terceiro do impetrante, do qual ele não interpôs recurso, transitada em julgado. Decorrido algum tempo, interpôs novos embargos e requerimento na medida cautelar de sequestro, pretendendo a restituição dos bens apreendidos, ao fundamento de ser terceiro de boa-fé, quando já havia trânsito em julgado de sentença proferida em outros embargos de terceiros com trânsito em julgado de sentença que lhe negara pedido. O presente mandado de segurança está sendo utilizado como substituto da apelação que o impetrante, não fez uso, o que não pode ser admitido, nos termos da Súmula 267



do Supremo Tribunal Federal” [excertos extraídos do parecer ministerial].

V. Indevida a condenação do embargante, ora impetrante, em multa por litigância de má-fé, pois não caracterizada a prática de nenhuma das infrações previstas nos artigos 17, V e VI, e 18, ambos do Código de Processo Civil/1973. Precedentes da Corte.

VI. Mandado de segurança parcialmente concedido, para cancelar a multa por litigância de má-fé aplicada ao ora impetrante. (MS 0000645-64.2017.4.01.0000 / TO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 04/07/2017.)

Recurso em sentido estrito. Suspensão condicional do processo. Revogação automática da suspensão condicional do processo. Descumprimento de condição. Cerceamento ao direito a ampla defesa não caracterizado. Réu previamente advertido das condições. Recurso desprovido.

Processual penal. Recurso em sentido estrito. Suspensão condicional do processo: lei 9.099/95, art. 89, §3º. Revogação automática da suspensão condicional do processo. Descumprimento de condição. Cerceamento ao direito a ampla defesa não caracterizado. Réu previamente advertido das condições. Recurso desprovido.

I. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Varginha, no Estado de Minas Gerais, que revogou, com fundamento no art. 89, §§ 3º e 4º, da Lei 9.099/95, o benefício da suspensão condicional do processo e determinou o prosseguimento da ação penal na qual está sendo imputada ao recorrente a prática do delito tipificado no art. 40, da Lei 9.605/98.

II. A revogação automática da suspensão condicional do processo, nos termos autorizados pelo art. 89, §3º, da Lei 9.099/95, não resulta em cerceamento ao direito à ampla defesa do réu quando este tiver sido regularmente advertido das condições, bem como regularmente intimado para comparecer em juízo e justificar o descumprimento, como ocorreu no caso em exame. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

III. Não resta configurada lesão aos seus direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório do acusado que aceitou as condições de suspensão condicional do processo o fato de sua revogação ter se dado de forma automática sem que esta tenha sido precedida de vistas dos autos a sua defesa se, no curso do período de prova, for constatado descumprimento de alguma das condições legais, previstas no art. 89, da Lei 9.099/95, que acarretem em violação às condições previamente estipuladas na lei e imposta ao acusado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “Não procede a alegação de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, uma vez que a revogação do benefício decorre de imperativo legal, sendo, portanto, prescindível a prévia manifestação da defesa. (STJ, HC 234.650/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 03/09/2012)



V. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0005005-66.2014.4.01.3809 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/07/2017.)

Processual penal. Recurso em sentido estrito. Competência da Justiça Estadual. Crime de corrupção ativa praticado por um agente. Inexistência de conexão com crimes de competência da Justiça Federal praticados por vários agentes. Recurso desprovido.

Processual penal. Recurso em sentido estrito. Competência da Justiça Estadual. Crime de corrupção ativa praticado por um agente. Inexistência de conexão com crimes de competência da Justiça Federal praticados por vários agentes. Recurso desprovido.

I. O Ministério Público Federal interpõe recurso em sentido estrito contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar crime de corrupção ativa (CP, art. 333) que teria sido praticado por ex-prefeito do Município de Novo Progresso/PA, sob o fundamento de que não haveria “qualquer interesse da União ou de entidade federal” que justificasse a competência da Justiça federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual.

II. No caso, a denúncia imputou ao ex-prefeito de Novo Progresso a prática do delito de corrupção ativa por ter ofertado R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a vereador do Município, ex-Presidente da Câmara Legislativa, a fim de que ele influenciasse os demais parlamentares a rejeitarem o pedido de afastamento do ex-prefeito feito pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará - SINTEPP pela prática de crimes no exercício do mandato, denunciados pelo SINTEPP e outras entidades civis. Na mesma denúncia, o MPF imputou ao réu supracitado os crimes dos arts. 305 e 317 do Código Penal e a outros cinco réus o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93.

III. Compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, nos termos da Constituição (art. 109, IV). A competência da Justiça Estadual, à sua vez, é residual, competindo-lhe o processo e o julgamento de crime quando inexistir ofensa a bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e suas empresas públicas.

IV. A conexão está disciplinada pelo art. 76 do Código de Processo Penal. O disposto nos incisos I e II do referido artigo pressupõe a prática de várias infrações por vários autores. Contudo, no caso específico da corrupção ativa praticada pelo ex-prefeito, fato descoberto fortuitamente ao se averiguar infrações penais dele e de outros réus, não há essa pluralidade de agentes. Tampouco se enquadra na hipótese prevista no inciso III do mesmo artigo.

V. Não se justifica a prorrogação da competência da Justiça Federal em relação ao crime de corrupção ativa praticado por um agente, a pretexto de conexão com outros crimes de sua competência que são objeto de ação penal ajuizada contra vários réus, quando entre aquele crime e estes inexistir conexão instrumental - a prova de uma infração ou de qualquer das suas circunstâncias elementares influir na prova de outra - ou material. Precedente.

VI. A Procuradoria Regional da República pugnou pelo desprovimento do recurso com a



manutenção da decisão que declinou da competência para a Justiça estadual.

VII. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0002817-78.2015.4.01.3902 / PA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/07/2017.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br